



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.040 - PI (2011/0071750-2)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADOS : DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA
HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC, uma vez demonstrado pelo autor o fato constitutivo de seu alegado direito, compete ao devedor provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito.
2. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que foi comprovada a dívida pleiteada pela parte autora, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.040 - PI (2011/0071750-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR contra decisão deste relator assim concebida (fls. 242/243e):

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado (fl. 122e):

PROCESSUAL CIVIL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. APELAÇÃO.

Deve-se manter incólume, por seus próprios fundamentos, a decisão de primeiro grau de jurisdição que se harmoniza tanto com a lei aplicável quanto com as provas coligidas para os autos. Recurso voluntário não provido.

Sustenta o agravante, no recurso especial, violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão estadual recorrido;

b) arts. 37 da Constituição Federal, 36 e 58 da Lei 4.320/64, 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, 359-B do CPB e à Lei Complementar 101/00, ao argumento de que não poderia "ser compelido a efetuar o pagamento das parcelas pleiteadas sem a prova de que foram efetivamente pago", especialmente porque "os débitos ora cobrados, acaso devidos, foram assumidos por administrações anteriores, eis que o atual prefeito municipal iniciou sua gestão no dia 01.01.2005", encontrando uma verdadeira "desorganização administrativa" (fl. 180e). Ademais, referidas verbas não teriam sido empenhadas, o que afastaria sua liquidez, certeza e exigibilidade, o que afastaria a obrigação de serem pagas pelo atual administrador;

c) arts. 3º e 333, I, do CPC, diante da ausência de interesse de agir da parte agravada, uma vez que "não logrou êxito em provar que existe direito a seu favor" (fl. 183e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Sem contraminuta (fl. 232e).

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Por sua vez, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Da mesma forma, considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial no que concerne à alegação genérica de contrariedade à Lei Complementar 101/00, uma vez que não foram declinados pelo agravante os dispositivos supostamente violados, assim como as razões pelas quais teria ocorrido tal malferimento. Incidência da Súmula 284/STF.

De outro lado, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No que concerne à tese de ausência de interesse de agir, verifica-se que se confunde ela, na verdade, com o próprio mérito da controvérsia, na medida em que a suposta ausência de interesse decorreria da suposta não comprovação do direito pleiteado na inicial.

Ocorre que o Tribunal de origem, a partir do contexto fático-probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que seria ônus do réu, ora agravante, na condição de devedor, demonstrar a existência de fato extintivo do direito pleiteado pelos autores – recebimento de parcelas remuneratórios atrasadas –, o que, contudo, não ocorreu.

De fato, nos termos do art. 333, I e II, do CPC, uma vez demonstrado pelo autor o fato constitutivo de seu alegado direito, compete ao devedor provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito. Nesse sentido: AgRg no Ag 715.586/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 26/11/07.

Assim, rever o entendimento firmado nas Instâncias ordinárias demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço do agravo e nego-lhe provimento.**

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que (fl. 250e): **a)** "Não há intenção de reapreciação de provas, o que cai por terra a aplicação da Súmula nº 7/STJ"; **b)** "Ao analisar a petição do recurso observa-se que, de forma clara e evidente, o recorrente, ora agravante, demonstrou os dispositivos legais que entende que foi negado vigência ou que foi preterida a aplicação"; **c)** houve afronta ao art. 333, I, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invertido o ônus da prova; **d)** "para que seja promovido o pagamento do suposto valor devido ao agravado, além de serem considerados como Restos a Pagar, o gestor, da época, deveria realizar o empenho da despesa, nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/64".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.040 - PI (2011/0071750-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC, uma vez demonstrado pelo autor o fato constitutivo de seu alegado direito, compete ao devedor provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito.
2. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que foi comprovada a dívida pleiteada pela parte autora, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, nos termos do art. 333, I e II, do CPC, uma vez demonstrado pelo autor o fato constitutivo de seu alegado direito, compete ao devedor provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito. Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. RASURA. NÃO DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE.

- Demonstrado pelos documentos apresentados na ação monitória, o fato constitutivo do direito do autor, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito (Art. 333, I e II, do CPC).

- Pouco importa quem teria preenchido o título. O ônus, na monitória, de provar a inexistência do débito continua sendo do devedor. (AgRg no Ag 715.586/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 26/11/07)

Por sua vez, tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que foi comprovada a dívida pleiteada pela parte autora, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0071750-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 13.040 / PI**

Números Origem: 060008172 60008172

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADOS : DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA
 HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADOS : DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA
 HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LEANDRO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.